



AC SEGURANÇA LTDA

ARMADA E DESARMADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 90009/2024

AC SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 09.459.901/0001-10, com sede no SIBS Quadra 01, Conjunto B, Lote 12, Sala 101, Parte C, Núcleo Bandeirante, Brasília-DF, CEP 71.736-102, ora denominada recorrida, por intermédio de seu representante, em tempo hábil, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

nos termos do art. 44 da Lei nº 10.024/2019, contra recurso da empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., ora denominada recorrente.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Encerrada a fase de julgamento e admissibilidade foi aberta a fase recursal, a data limite para o registro do recurso é 31/10/2024, e as contrarrazões até o dia 05/11/2024.

A AC segurança é parte legítima para manifestação e apresentação de contrarrazões vez que é interessada no desfecho do pleito e foi a empresa que ofereceu a melhor proposta.

II. DOS FATOS

Transcorrida a acirrada fase de lances, a AC Segurança conseguiu êxito na apresentação da proposta de melhor preço para a contratação em disputa.

Irresignada com o fato de deixar de prestar serviços ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a recorrente interpôs o recurso ora combatido com alegações



carentes de robustez técnica e jurídica, de caráter meramente protelatório, com expectativa de prolongamento do certame e uma possível prorrogação excepcional de sua contratação.

III. DA SUPOSTA INAPTIDÃO

A empresa recorrente na ausência de elementos fáticos e probatórios suficientes contra a capacidade técnica, operacional e financeira da AC SEGURANÇA, alega que a recorrida está suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública.

Como adiantado, trata-se de recurso meramente protelatório ou um lapso de desatenção da recorrente da leitura dos documentos habilitatórios, pois a AC Segurança está apta para licitar e contratar com a Administração Pública, exceto com a Justiça Federal de 1º Grau do DF, conforme demonstrado no SICAF:

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III		
Motivo:	Inexecução total ou parcial do contrato		
UASG Sancionadora:	90023 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF		
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	16/09/2024	Prazo Final:	16/09/2025
Número do Processo:	00083415120244800	Número do Contrato:	10/2023
Descrição/Justificativa:	Inexecução Parcial do Contrato n.º 10/2023, com fundamento no Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Décima Oitava do citado Contrato e artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93.		

Nesse sentido, o argumento se torna nulo, sendo desnecessário se debruçar sobre o tema.

IV. DA SUPOSTA PASSIVIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A recorrente alega que houve favorecimento por parte do pregoeiro – alegação gravíssima, ressaltamos – em razão das diligências empreendidas para persecução da melhor proposta para atender o interesse público.

Ao desafiar a inteligência e a probidade do agente público, a recorrente afirma que a recorrida desrespeitou o certame quando deixou de apresentar documentos comprobatórios sobre sua habilitação.



AC SEGURANÇA LTDA

ARMADA E DESARMADA

Ora, uma empresa não compra insumos de uso restrito sem uma prévia autorização. Considerando que a autorização é razoavelmente antiga, houve um julgamento errôneo da empresa acerca da apresentação da nota fiscal por ser mais recente.

De todo modo, sabiamente, o pregoeiro e sua equipe identificaram a pequena pendência e solicitaram a autorização de compra que foi devidamente apresentada, pois é documento que comprova o ato da própria existência da empresa. Não há segurança armada sem a compra de armas.

Quanto à declaração sindical, as afirmações da recorrente demonstram um claro desprezo pelas notas técnicas apresentadas na sessão do pregão, pois não se atentou ao PARECER n. 452/2024/CGCOM/SCGP/CGU/AGU que apresenta de forma clara que a declaração da empresa de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, em princípio, é suficiente para fins de habilitação da licitante.

A recorrente ainda afirma que o documento apresentado estaria vencido, quando sequer há validade na declaração, seja da empresa ou do próprio sindicato, trata-se de documento declaratório de situação fática.

A fim de esclarecer as ações do pregoeiro, trazemos à luz a Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A leitura do dispositivo legal corrobora que os atos praticados pelo agente público estão em total acordo com a legislação pátria, bem como com a jurisprudência existente, não havendo o mínimo de razão para se discutir a aceitação e habilitação da proposta.



Não cabendo, portanto, qualquer alegação gravíssima de favorecimento ou atuação em desacordo com a lei.

V. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

A recorrente concluiu que a habilitação técnica apresentada pela empresa não era suficiente, ao passo que pleiteia que o Edital seja seguido. Momento em que temos uma contradição acerca dos pedidos.

Por amor ao debate e à transparência, não cabe a alegação de que não há capacidade técnica da recorrida para a prestação dos serviços, pois a recorrida possui ampla experiência em prestação de serviços no Ministérios, bem como armas não letais.

Um dos nossos atestados – MPM – demonstra a utilização de arma não letal, outra contratação de grande vulto que possuímos – que o atestado não foi juntado à habilitação – é o contrato nº 17/2021 com o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Abaixo deixamos o link para acesso com o código verificador e o CRC, onde se demonstra a utilização de arma não letal em 16 postos.

Atestado de capacidade técnica – Contrato nº 17/2021 – MAPA:

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orga_o_acesso_externo=0, informando o código verificador **29404802** e o código CRC **26790BA3**.

Diante dos fatos, temos outra alegação da recorrente combatida, demonstrando, mais uma vez, que a proposta e habilitação da recorrida são impecáveis e atendem ao interesse público, tanto em sua qualidade quanto em seu menor preço.

VI. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, o que se pede é o cumprimento dos seguintes:

- a) Que não se conheça do recurso da ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., visto que não é apto a discutir o mérito da contratação;



AC SEGURANÇA LTDA

ARMADA E DESARMADA

- b) Caso o recurso da recorrente seja conhecido, que lhe seja negado total provimento no mérito por não apresentar razões cabais para desclassificação da recorrida;
- c) Que as presentes contrarrazões sejam conhecidas e lhe concedidas total provimento por estarem em total consonância com a legislação, assim como toda proposta e habilitação da AC Segurança LTDA.;

Na certeza de que esse pregoeiro e sua equipe farão a melhor escolha, que é a decisão de homologar o certame em nome da AC SEGURANÇA LTDA., aguardamos que seja feita a Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2024.

Nathan Almeida Andrade

Representante Legal

AC Segurança